



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL

**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028
DESPACHO CRE/RS Nº 15/2023**

Assunto: Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada (Protocolo nº 16243 de 09/06/2023 e Protocolo 16245 de 09/06/2023).

Representante: Chapa 01 - Cremers de Todos

Representado: Dr. Eduardo Neubarth Trindade (Cremers 31.811)

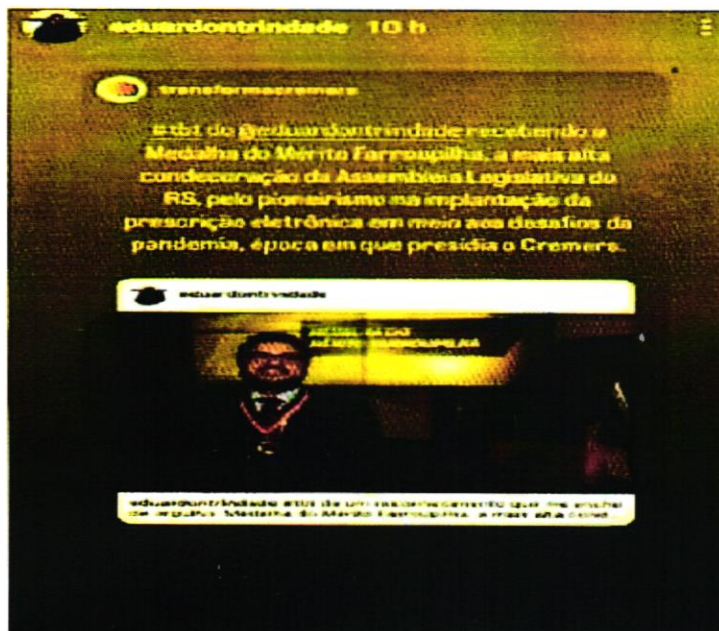
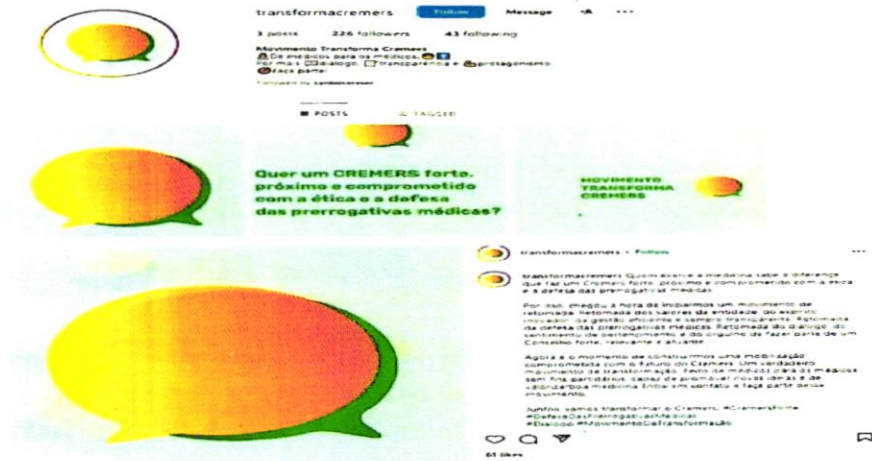
1. Trata-se de representação apresentada pelo Representante da Chapa Cremers de Todos, quando ainda em análise o requerimento de registro, em face do médico, Dr. Eduardo Neubarth Trindade (Cremers 31.811), sem candidatura formalizada, por PROPAGANDA ANTECIPADA, pois promoveu a criação de página no instagram (<https://instagram.com/transformacremers/>) do movimento autointitulado de "transformacremers" com evidente publicidade eleitoral extemporânea, transcrevendo os seguintes "prints" que afirma terem sido publicados em 07/06/2023:

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Assuntos Técnicos | SAT | sat@cremers.org.br
Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001
Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br
cremers.org.br   [/cremersoficial](https://www.instagram.com/cremersoficial)





CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Assuntos Técnicos | SAT | sat@cremers.org.br
Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001
Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br
cremers.org.br [f](https://www.facebook.com/cremersoficial) [i](https://www.instagram.com/cremersoficial) /cremersoficial



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



2. O Representante alega que a página e as publicações têm claro caráter promocional da chapa (sem registro e formalização), divulgando “movimento”, visando promover adesão de médicos, de forma totalmente irregular. Aduz descumprimento do artigo 53 da Res. CFM nº 2.315/2022, que prevê que a propaganda eleitoral só é permitida após o registro da chapa. Requer a imediata notificação da representada pela CRE/RS para remover a publicação no prazo de 01 (um) dia, bem como para que se abstenha de fazer novas publicações irregulares, nos termos do que dispõe o artigo 47, § 1º, da Res. CFM nº 2.315/2022. Acrescenta ainda como fundamento o artigo 7º, § 6º, da Res. CFM nº 2.315/2022 para o caso de a representada não respeitar a decisão da CRE/RS e requer a imputação de multa diária a ser arbitrada pela CRE/RS por dia de descumprimento.

3. Sob o Protocolo nº 16.245 de 09/06/2023 o Representante anexou Ata Notarial nº 228 datada de 09/06/2023 emitida pelo Serviço Notarial e de Registros de Imbé.

4. A CRE/RS emitiu o Despacho CRE/RS 07/2023 intimando o representado nos seguintes termos:

“A Comissão Regional Eleitoral – CRE/RS, no exercício do poder de polícia das eleições atribuído pelo artigo 7º, § 1º, inciso VI, alínea “a”, da Res. CFM nº 2.315/2022, e com fundamento no artigo 63, § 1º, da Resolução CFM nº 2.315/2022 e nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intima o representado, Dr. Eduardo Neubarth Trindade (Cremers nº 31811), para apresentar defesa à REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA em anexo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação”.

5. Considerando que se trata de possível candidato de Chapa ainda não inscrita, a CRE/RS requisitou consulta ao e-mail e telefone celular do requerido junto ao Cadastro Nacional de Médicos pelos funcionários auxiliares da CRE/RS, conforme autorizado pelo art. 7º, § 1º, inciso III, da Res. CFM nº 2.315/2022, para fins de comunicação do DESPACHO CRE/RS 07/2023.

6. Regularmente comunicado em 12/06/2023, o Representado apresentou DEFESA sob o Protocolo nº 16669 de 15/06/2023. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva, visto que o próprio representante dirige seu pedido em face dos membros do movimento “transforma Cremers”, não hostilizando qualquer postagem do representado, nem demonstrando a responsabilidade do representado pela administração da página objeto da representação, razão pela qual requer a extinção do feito sem julgamento de mérito. Requer a improcedência da representação, pois as postagens limitam-se a uma mera promoção de um movimento, não se tratando de propaganda eleitoral. Classifica as postagens nas chamadas atipicidades eleitorais, que permitem atos de pré-campanha, sem que sejam considerados propagandas eleitorais, e que estariam contempladas no artigo 39 da Res. CFM nº 2.315/2022. Requer, portanto, a aplicação do art. 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, pois não há na postagem de pedido explícito de votos, não se podendo falar em propaganda eleitoral, mas em mera e lícita – promoção pessoal, bem como de livre manifestação do pensamento, o que

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Assuntos Técnicos | SAT | sat@cremers.org.br

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   [/cremersoficial](https://www.instagram.com/cremersoficial)



estaria autorizado pelo artigo 56 da Resolução CFM nº 2.315/2022. Por fim, alega que o Representante faz confusão com os dispositivos legais, pois requer a aplicação do artigo 47, § 1º, da Res. CFM nº 2.315/2022, que não versa sobre propaganda na internet, mas sim propaganda sobre bens públicos, não tendo a previsão da penalidade do § 1º qualquer relação com o feito em tela. Sobre a suposta reiteração de conduta alegada no item II da inicial, defende que “absolutamente inadmissível” e que tais alegações pretendem tumultuar o processo eleitoral, razão pela qual requer a condenação do representante por litigância de má-fé.

É o relato dos fatos.

7. Antes de mais nada, cabe salientar que a Resolução CFM nº 2.315/2022 estabelece o seguinte rito para casos de propaganda irregular:

Art. 59. A representação relativa à propaganda irregular, deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução.

§1º Recebida a petição, a CRE providenciará a imediata citação do representante da chapa representada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Primeiramente, cabe analisar o tratamento dado pela legislação eleitoral quanto à questão de propaganda antecipada.

8. Como já salientado, em que pese o Representado não ter apresentado sequer pedido de registro, a CRE entendeu devida a sua respectiva intimação para, querendo, apresentar sua manifestação, em respeito aos preceitos/princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF88) e pela determinação do Código de Processo Civil (aplicável supletiva e subsidiariamente processo eleitoral – art. 15), contida no art. 9º: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

9. Ainda como questão preliminar, necessário verificar se presentes uma das condições previstas no art. 59 da Resolução CFM nº 2.315/2022 para o processamento de representações relativas à propaganda irregular, quais sejam:

- a) Prova da Autoria; ou,
- b) Prova do Prévio Conhecimento do Beneficiário ou de que tenha se beneficiado da propaganda.



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



No caso em comento, o Representante aduz que o Representado teria criado uma página no Instagram denominada de “transformacremers” e em seguida colaciona dois prints de tela. O primeiro da página inicial do perfil <https://instagram.com/transformacremers/>. E o segundo de publicação do tipo “stories” (uma espécie de publicação temporária) no perfil de Eduardo Trindade compartilhando publicação do tipo “stories” publicada pelo perfil <https://instagram.com/transformacremers/> fazendo referência a uma terceira publicação com origem na página principal do Representado e acrescentando o seguinte texto: “#tbt do @eduardotrindade recebendo a Medalha do Mérito Farroupilha, a mais alta condecoração da Assembleia Legislativa do RS, pelo pioneirismo na implantação da prescrição eletrônica em meio aos desafios da pandemia, época em que presidia o Cremers”.

Por outro lado, o Representado alega sua ilegitimidade passiva, visto que o Representante dirige seu pedido em face dos membros do movimento “transforma Cremers”, não hostilizando qualquer postagem sua, nem demonstrando a responsabilidade do representado pela administração da página objeto da representação, razão pela qual requer a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Nesse sentido, merece parcial acolhimento a preliminar trazida pelo Representado.

Isso porque, embora a partir dos prints trazidos pelo Representante não seja possível imputar a autoria da página do movimento @transformacremers ao Representado; especificamente em relação à segunda publicação está suficientemente demonstrado que houve benefício pessoal do Representado, pois se assim não o fosse não teria repostado a mesma.

Portanto, impõe-se o parcial acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva quanto à primeira postagem, uma vez que não houve demonstração de prova da autoria ou de responsabilidade do representado pela administração da página “transformacremers”, com fundamento nos artigos 15, 17 e 485, VI, todos do Código de Processo Civil;

10. Todavia, como mencionado anteriormente, a segunda publicação se trata de uma postagem temporária e que em consulta atualizada ao perfil @transformacremers não se mantém nos “stories”; tampouco nas publicações do próprio Representado como repostagem de publicação feita pelo perfil @transformacremers.

Ainda que ausentes as condições da ação em relação à primeira postagem (ausência de prova de legitimidade) e seja discutível o interesse processual (interesse-necessidade) em relação à segunda publicação trazida pelo Representante, a CRE/RS avançará na análise do mérito da causa de pedir, para que não fique dúvida quanto a eventual conduta irregular no âmbito desta eleição.

—
Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Assuntos Técnicos | SAT | sat@cremers.org.br
Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001
Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br
cremers.org.br   /cremersoficial



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL

Com relação às publicações do movimento @transformacremers, o artigo 39 da Res. CFM nº 2.315/2022 assim dispõe:

Art. 39. Não se considerará propaganda eleitoral antecipada:

I – a participação de candidato em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado e às expensas próprias ou da chapa eleitoral a ser formada, para tratar da organização do processo eleitoral, dos planos de ação ou de alianças com vistas às eleições; e

III – a realização de pesquisa de opinião prévia e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação da chapa eleitoral que se pretende formar.

O referido dispositivo se trata de reprodução adaptada dos incisos do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 que assim dispõe:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Assuntos Técnicos | SAT | sat@cremers.org.br

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   /cremersoficial



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Considerando a aplicação subsidiária ao presente processo eleitoral das normas e princípios do Código Eleitoral, conforme previsão do artigo 67 da Resolução CFM nº 2.315/2022, necessário que ao interpretar o artigo 39 da Resolução CFM nº 2.315/2022 tenha-se em mente sua origem e, principalmente, a condição sine qua non para fins de se configurar propaganda antecipada, qual seja: o pedido explícito de voto.

Ainda sobre o tema, interessante trazer à baila os preceitos fixado pelo TSE no que se refere à propaganda eleitoral antecipada constantes da Res. TSE nº 23.610/2019, alterada pela Res. TSE Nº 23.671, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021, que prevê que:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§) :

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Art. 3º-B. O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, nos termos como permitido na campanha também será permitido durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos.

No caso, analisando as duas postagens trazidas pelo Representante, não há como identificar pedido explícito de voto, não se podendo concluir, pelos elementos trazidos ao conhecimento da CRE/RS até o presente momento, que o Representado esteja realizando propaganda antecipada, o que não impede nova análise caso sobrevenha fato novo.

11. Por fim, em relação ao pedido contraposto de litigância de má-fé, a CRE/RS não identificou na conduta do Representante os pressupostos que autorizam a condenação, tratando-se de mero direito de petição constitucionalmente assegurado.

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Assuntos Técnicos | SAT | sat@cremers.org.br

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001
Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br
cremers.org.br   /cremersoficial



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL

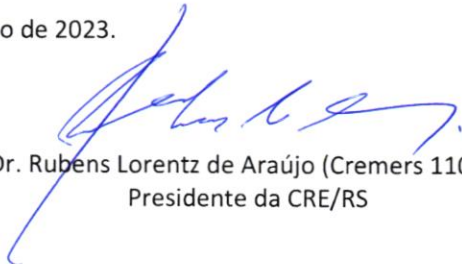
12. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral (CRE-RS):

- a) admite o processamento e julgamento da representação, com fundamento no art. 5º, LV, CF88 e nos artigos 9º e 15, ambos do Código de Processo Civil;
- b) acolhe parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva quanto à primeira postagem, uma vez que não houve demonstração de prova da autoria ou de responsabilidade do representado pela administração da página “transformacremers”, com fundamento nos artigos 15, 17 e 485, VI, todos do Código de Processo Civil;
- c) julga improcedente a representação por propaganda antecipada em relação à segunda postagem, uma vez que não há como identificar pedido explícito de voto, não se podendo concluir, pelos elementos trazidos ao conhecimento da CRE/RS, até o presente momento, que o Representado esteja realizando propaganda antecipada (extemporânea), o que não impede nova análise caso sobrevenha fato novo.
- d) rejeita o pedido contraposto de litigância de má-fé apresentado pelo Representado.

Intimem-se o Representante e o Representado da presente decisão.

Porto Alegre, 16 de junho de 2023.


Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)
Presidente da CRE/RS

Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)
Primeiro-Secretário da CRE/RS

Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)
Segundo-Secretário da CRE/RS

—
Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Assuntos Técnicos | SAT | sat@cremers.org.br
Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001
Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br
cremers.org.br   /cremersoficial

